

Boletim nº 247 - 27/1/2021

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Órgão Especial

Vereadores - Verba indenizatória - Assessoria e consultoria

Incidente de incompetência - Ações de desapropriação - Conexão - Ausência - Relações jurídicas distintas - Prevenção

Taxa de expediente - Emissão de guia - Serviços não remunerados por taxas - Serviços específicos e divisíveis

Seção Cível

Segunda Seção Cível

IRDR - Decisão interlocutória - Prescrição e decadência - Decisão de mérito - Agravo de instrumento - Art. 1.015 do CPC - Tese jurídica fixada

Câmaras Cíveis do TJMG

Honorários advocatícios - Majoração - Princípio da não surpresa - Impossibilidade

Ação civil pública - Obrigação de fazer - Imposição ao Estado - Treinamento e disponibilidade de servidor para operar veículo - Intervenção judicial - Impossibilidade

Habilitação de herdeiros - Incapaz - Ministério Público - Falta de intervenção - Nulidade - Ausência de prejuízo - Sucessão direta - Possibilidade - Sentença - Cassação

Agravo retido - *Tempus regit actum* - Preliminares - Rejeição - Dolo



Retenção de salário - Ilegalidade - Proventos - Débito integral - Restituição - Prestação de serviço - Falha - Responsabilidade objetiva

Irrevogabilidade - Cláusula - Interesse de agir - Ausência - Dúvida do tabelião - Documento comprobatório - Juntada

Câmaras Criminais do TJMG

Peculato - Subtração de automóvel pertencente ao patrimônio público municipal - Prova - Condenação

Furto - Vigilância exercida sobre a *res furtiva* - Crime impossível - Não caracterização

Flagrante - Conversão em prisão preventiva - Demora excessiva e injustificada - Constrangimento ilegal

Tribunal do júri - Sessão de julgamento - Pedido de redesignação - Indeferimento - Requisição - Defensoria Pública - Envio

Habeas corpus - Tráfico de drogas - Preventiva - Revogação - Medidas cautelares diversas

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Contribuição ao PIS/Pasep e Cofins: legalidade tributária e anterioridade nonagesimal (Tema 939 RG)

Foro por prerrogativa de função e ações de improbidade administrativa

Magistratura e limite etário para ingresso na carreira

Medidas administrativas para garantia do crédito tributário

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Licitação/pregão. Cláusula editalícia. Taxa de administração. Fixação de percentual mínimo. Descabimento. Tema 1.038.



Juizado Especial Federal. Art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Competência absoluta. Valor da causa. Montante que excede os 60 salários mínimos. Renúncia expressa. Possibilidade. Tema 1.030.

Tráfico de drogas. Momento do interrogatório. Último ato da instrução. Maior efetividade a princípios constitucionais. Desrespeito. Nulidade do processo. Comprovação de prejuízo. Desnecessidade. Preclusão. Inaplicabilidade.

Terceira Seção

Sementes de maconha. Importação de pequena quantidade. Atipicidade.

EMENTAS

Órgão Especial

Processo cível - Direito constitucional - Escritório de representação político-partidária

Vereadores - Verba indenizatória - Assessoria e consultoria

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Verba indenizatória. Vereadores. Escritório de representação político-partidária. Assessoria e consultoria. Divulgação de atividades.

- O regime de remuneração dos agentes políticos detentores de mandato eletivo, por subsídio fixado em parcela única, não é incompatível com o pagamento de verbas indenizatórias, desde que se destinem a ressarcir gastos efetivamente realizados e vinculados ao exercício da função parlamentar.

- A manutenção de escritório de representação político-parlamentar a expensas da sociedade, além do gabinete disponível em espaço público para o vereador, não constitui serviço indispensável ao exercício de sua atividade e não pode ser remunerado por meio de verba indenizatória.

- Os serviços de consultoria e assessoria, quando vinculados à atividade parlamentar, constituem gastos do vereador que se revertem em benefício da população e são necessários sempre que a atividade demandar o aprofundamento que questões técnicas ou científicas que não sejam de conhecimento do agente político, justificando-se o seu ressarcimento por meio de verba indenizatória.

- O serviço de divulgação da atividade parlamentar deve ser realizado de forma institucional e não pessoal, razão pela qual não se justifica que o vereador receba indenização pelos custos da divulgação pessoal de seu trabalho.



(TJMG - [Ação Direta Inconst 1.0000.19.171177-9/000](#), Rel. Des. Renato Dresch, Órgão Especial, j. em 14/12/2020, p. em 8/1/2021).

Processo cível - Direito processual cível - Agravo de instrumento

Incidente de incompetência - Ações de desapropriação - Conexão - Ausência - Relações jurídicas distintas - Prevenção

Ementa: Incidente de incompetência. Agravo de instrumento. Ausência de conexão entre as ações de desapropriação. Partes e imóveis diversos. Relações jurídicas distintas. Prevenção. Inexistência. Incidente acolhido.

- Não havendo conexão entre as ações de desapropriação a que se referem os agravos de instrumento, por envolverem partes, imóveis e relações jurídicas distintas, não se aplica a regra de prevenção disposta no art. 79, *caput*, do RITJMG. Incidente de incompetência acolhido.

(TJMG - [Incidente Incompetência 1.0000.20.073126-3/002](#), Rel. Des. José Flávio de Almeida, Órgão Especial, j. em 10/12/2020, p. em 12/1/2021).

Processo cível - Direito constitucional - Direito tributário

Taxa de expediente - Emissão de guia - Serviços não remunerados por taxas - Serviços específicos e divisíveis

Ementa: Direito constitucional. Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Jaíba. Lei municipal nº 847/2015. Art. 156. Taxa de expediente. Emissão de guia. Serviço que não pode ser remunerado por taxa. Apresentação de requerimentos, petições e documentos nos órgãos da prefeitura, lavratura de termos e contratos com o município, alterações cadastrais, fornecimento de certidões que não digam respeito a informações de interesse pessoal do requisitante. Serviços específicos e divisíveis. Possibilidade de remuneração por taxa. Pedido parcialmente procedente.

- A guia de recolhimento do tributo é o instrumento pelo qual o contribuinte pode quitar sua obrigação, sendo certo que o 'serviço' de expedição de guia de pagamento é inerente ao ato de exigência do tributo. Assim, resta claro que a exigência de taxa para emissão do documento contraria o disposto no art. 144, II, da Constituição Estadual.

- A apresentação de requerimentos, petições e documentos nos órgãos da Prefeitura, lavratura de termos e contratos com o Município, alterações cadastrais, fornecimento de certidões que não digam respeito a informações de interesse pessoal do requisitante são serviços divisíveis e específicos, não havendo dúvida



de que podem ser remunerados por taxa, não havendo falar em inconstitucionalidade da taxa de expediente para remunerá-los.

V.v. - A Constituição Estadual (artigo 4º, *caput* e § 2º) e a Constituição da República (artigo XXXIV, *a*) também asseguram o exercício do direito de petição, como na apresentação de requerimentos, petições e recursos, independentemente do pagamento de taxas. Pedido julgado parcialmente procedente para também declarar a inconstitucionalidade da expressão "a apresentação de requerimentos, petições e documentos nos órgãos da Prefeitura" no art. 156 e do item 6, *a, b e c*, Anexo VII, da Lei nº 847/2015 do Município de Jaíba.

(TJMG - [Ação Direta Inconst. 1.0000.19.044672-4/000](#), Rel. Des. Moreira Diniz, Órgão Especial, j. em 25/11/2020, p. em 12/1/2021).

Seção Cível

Segunda Seção Cível

Processo cível - Incidente de resolução de demanda repetitiva - Decisão interlocutória

IRDR - Decisão interlocutória - Prescrição e decadência - Decisão de mérito - Agravo de instrumento - Art. 1.015 do CPC - Tese jurídica fixada

Ementa: IRDR. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Decisão interlocutória que versa sobre prejudicial de prescrição ou decadência. Decisão relativa ao mérito nos termos do art. 487, II, do CPC/15. Recurso cabível. Agravo de instrumento. Incidência do art. 1015, II, do CPC/15. Fixação da tese jurídica. Modulação de efeitos. Regra de transição. Aplicação da tese apenas às decisões proferidas após a publicação deste acórdão.

- A decisão interlocutória que versa sobre prescrição ou decadência é considerada decisão de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/15, sendo impugnável pela via do agravo de instrumento, enquadrando-se no artigo 1015, II, do novo CPC.

- Tese jurídica fixada: As decisões interlocutórias que versarem sobre prescrição e decadência, acolhendo-a parcialmente ou rejeitando-a, caracterizam-se como de mérito, sendo impugnáveis pela via do agravo de instrumento, conforme previsão contida no artigo 1.015, II, do CPC/15.

- Modulação: Estabelece-se regime de transição para que a tese jurídica fixada se aplique somente às decisões interlocutórias proferidas após a publicação deste acórdão e às anteriores que tenham sido objeto de agravo de instrumento conhecido por este Tribunal.



(TJMG - [IRDR - Cv 1.0338.17.000435-6/003](#), Rel. Des. Cabral da Silva, 2ª Seção Cível, j. em 1º/12/2020, p. em 17/12/2020).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito processual civil - Honorários advocatícios

Honorários advocatícios - Majoração - Princípio da não surpresa - Impossibilidade

Ementa: Remessa necessária. Condenação de proveito econômico inferior ao teto estabelecido pelo art. 496, I, do CPC. Não conhecimento. Apelação cível. Valor dos honorários advocatícios. Artigo 20, § 4º, do CPC/73. Condenação de valor baixo. Apreciação equitativa. Medida que se impõe. Imperativa adequação. Art. 85, § 11º, do CPC/15. Majoração. Princípio da não surpresa. Impossibilidade. Recurso provido.

- Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC/73, com a observância dos critérios estabelecidos nas alíneas do seu § 3º.

- Evidenciado que a condenação deduzida na sentença recorrida se apresenta de baixo valor, resultando a fixação dos honorários advocatícios, promovida em percentual sobre ela incidente, o inevitável advento de importe ínfimo, a tal título, patente exsurge-se a sua imperativa reforma, com o escopo de proceder-se ao seu arbitramento por apreciação equitativa, com a estrita observância das diretrizes estabelecidas nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do CPC/73.

- Em estrita observância ao princípio da não surpresa, não se pode impor à parte o agravamento de sua situação, tendo como base dispositivo legal não vigente, à época da prolação da sentença, bem como da interposição do recurso, pelo que inaplicável à hipótese a majoração dos honorários advocatícios determinada pelo art. 85, § 11º, do CPC/15.

(TJMG - [Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.13.296737-3/001](#), Rel. Des. Maurício Soares, 3ª Câmara Cível, j. em 17/12/2020, p. em 22/1/2021).

Processo cível - Direito processual civil - Ação civil pública

Ação civil pública - Obrigação de fazer - Imposição ao Estado - Treinamento e disponibilidade de servidor para operar veículo - Intervenção judicial - Impossibilidade

Ementa: Direito constitucional. Direito administrativo. Direito processual civil. Apelação. Reexame necessário. Realização de ofício. Ação civil pública. Imposição de obrigação de fazer ao Estado de Minas Gerais. Disponibilização de veículo à



Delegacia de Polícia Civil de Varginha para o transporte de cadáver. Cumprimento espontâneo no curso do processo. Perda superveniente do interesse de agir. Omissão na apreciação de pedido. Art. 1.013, parágrafo 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. Garantia da presença de servidor com treinamento e disponibilidade para operar o veículo, com o fornecimento dos instrumentos necessários. Ausência de prova da situação fática após a entrega do veículo. Não indicação de normas dispondo sobre o pretendido treinamento. Ausência de prova de cargo vago com lotação no local. Impossibilidade de intervenção judicial. Sentença confirmada. Improcedência do pedido restante.

- Tendo em vista que uma das pretensões posta na ação civil pública consiste na determinação para que o Estado de Minas Gerais disponibilize à Delegacia de Polícia Civil de Varginha veículo para o transporte de cadáver, correta a extinção do feito, por perda superveniente do interesse de agir, se resta incontroverso que, no curso do processo, o ente público, voluntariamente, cumpriu a referida obrigação.

- Não há como acolher a pretensão do Ministério Público de obrigar o Estado a assegurar a presença de um servidor com treinamento e disponibilidade para operar o veículo de transporte de cadáver, com o fornecimento dos instrumentos e materiais necessários à rotina das atividades por ele desenvolvidas.

Primeiro, porque não está demonstrada, nos autos, a situação do serviço após a disponibilização do veículo.

Segundo, porque não restou demonstrada a existência de normas específicas impondo e disciplinando o treinamento de servidor ocupante do cargo de motorista para atuar na condução de veículo de transporte de cadáveres.

E, terceiro, porque não comprovou o Ministério Público a existência, no quadro de servidores públicos do Estado de Minas Gerais, de um cargo vago de motorista com lotação no Município de Varginha, muito menos de um cargo específico de motorista de veículo de transporte de cadáveres.

Não cabe ao Poder Judiciário impor a criação de cargo público, sob pena de interferir na esfera de competência constitucional reservada ao Chefe do Poder Executivo e de violar o princípio da separação de Poderes.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0707.14.019742-7/002](#), Rel. Des. Moreira Diniz, 4ª Câmara Cível, j. em 17/12/2020, p. em 22/1/2021).

Processo cível - Sucessão - Habilitação de herdeiros

[Habilitação de herdeiros](#) - [Incapaz](#) - [Ministério Público](#) - [Falta de intervenção](#) - [Nulidade](#) - [Ausência de prejuízo](#) - [Sucessão direta](#) - [Possibilidade](#) - [Sentença](#) - [Cassação](#)



Ementa: Apelação. Habilitação de herdeiros. Embargos à execução. Sentença transitada em julgado. Incapaz. Intervenção ministerial. Inocorrência. Nulidade. Ausência de prejuízo. Decisão que não aprecia todos os argumentos da impugnação. Vício de fundamentação. Nulidade. Causa madura. Art. 1.013, § 3º, do CPC. Sucessão direta da parte falecida pelos herdeiros. Possibilidade. Inexistência de inventário. Recurso provido. Sentença cassada. Habilitação deferida.

- Embora existente o interesse de incapaz no feito, a ausência de qualquer prejuízo advinda da falta da intervenção ministerial desautoriza o acolhimento da nulidade.

- Silente a decisão recorrida em relação aos argumentos deduzidos na impugnação à homologação, tem-se por configurada a nulidade que impõe sua cassação.

- Presentes as condições para o imediato julgamento do feito, deve a questão de mérito ser prontamente decidida pela instância recursal (art. 1.013, § 3º, do CPC).

- Não há impedimento à sucessão direta da parte falecida pelos seus herdeiros, que receberão a respectiva quota-parte, máxime por inexistir a comprovação da existência de outros bens passíveis de inventário.

- Recurso provido. Sentença cassada. Habilitação deferida, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0024.10.117348-2/002](#), Rel. Des. Corrêa Junior, 6ª Câmara Cível, j. em 15/12/2020, p. em 22/1/2021).

Processo civil - Direito processual civil - Termo de ajustamento de vontades

Agravo retido - Tempus regit actum - Preliminares - Rejeição - Dolo

Ementa: Apelação. Agravo retido. *Tempus regit actum*. Preliminares. Rejeição. Termo de ajustamento de vontades. Dolo. Prova. Nulidade. Em sede de agravo retido (*tempus regit actum*), as questões preliminares regularmente rejeitadas não desafiam modulação reformista. O Termo de Ajustamento de Vontades que se revela firmado conforme o querer contemporâneo das partes acordantes não padece de dolo, pelo que não prospera a pretensão de nulidade do acordante posteriormente insatisfeito baseada nesse vício de consentimento.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0479.11.003593-4/001](#), Rel. Des. Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), 12ª Câmara Cível, j. em 18/12/2020, p. em 22/1/2021).



Processo civil - Direito processual civil - Ação declaratória

Retenção de salário - Ilegalidade - Proventos - Débito integral - Restituição - Prestação de serviço - Falha - Responsabilidade objetiva

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de ilegalidade de retenção de salário e restituição de débito integral dos proventos com pedido liminar c/c indenização por danos morais. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Valoração do dano. Razoabilidade e proporcionalidade.

- A falha na prestação do serviço, originando retenção de salário de forma indevida, constitui causa de dano moral, gerador do dever de indenizar. Ao fixar valor da indenização deve-se ter em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado. A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento ilícito, produzindo, no causador do mal, impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0000.19.059497-8/002](#), Rel.^a Des.^a Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), 13^a Câmara Cível, j. em 17/12/2020, p. em 4/1/2021).

Processo civil - Direito processual civil - Ação de revogação de mandato

Irrevogabilidade - Cláusula - Interesse de agir - Ausência - Dúvida do tabelião - Documento comprobatório - Juntada

Ementa: Apelação cível. Ação de revogação de mandato. Cláusula de irrevogabilidade. Reconhecimento da ausência de interesse de agir na origem. Não comprovação da negativa de oficial de registro em revogar o contrato. Juntada do documento comprovando a dúvida suscitada pelo tabelião. Possibilidade. Acolhimento da prova. Interesse de agir evidenciado. Reforma da decisão para determinar o prosseguimento do feito na origem.

- É admissível a juntada de provas em grau recursal, desde que não haja má-fé e seja respeitado o contraditório. Incumbe ao magistrado não se distanciar da busca pela verdade real, que somente pode ocorrer por meio das provas produzidas pelas partes, bem como em razão da função instrumental do processo como forma de possibilitar a tutela do direito material. - Tendo sido observado no caso em apreço o contraditório e inexistindo comprovação acerca de eventual má-fé por parte da apelada, é de rigor tomar em consideração a negativa do tabelião carreada aos autos. - Considerando que a dúvida suscitada pelo tabelião evidencia a necessidade de ingresso na via judicial, para que a parte autora possa atingir o objetivo almejado, a saber, a revogação de mandato com cláusula de irrevogabilidade, tem-se por comprovado o interesse de agir, razão pela qual se impõe a retomada da marcha processual na origem até os seus ulteriores termos.



V.v. - Inexiste inovação recursal a ensejar o não conhecimento do recurso se a matéria veiculada no recurso foi apresentada com a petição inicial, ainda que não apreciada pelo juízo monocrático. Não comprova interesse de agir a parte que requer anulatória de escritura pública outorgada com cláusula de irrevogabilidade e não traz ao juízo, antes da prolação da sentença, a suscitação de dúvida do tabelião do cartório em que o registro do ato foi requerido. A petição inicial que da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido é inepta e enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

Recurso provido.

(TJMG - [Apelação Cível 1.0000.20.530224-3/001](#), Rel. Des. Manoel dos Reis Moraes, 20ª Câmara Cível, j. em 16/12/2020, p. em 14/1/2021).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Crime contra a administração pública - Peculato

[Peculato - Subtração de automóvel pertencente ao patrimônio público municipal - Prova - Condenação](#)

Ementa: Apelação criminal. Peculato furto. Art. 312, § 1º, CP. Subtração de veículo pertencente ao patrimônio público. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo. Caracterização. Pena-base. Redução. Admissibilidade. Equívoco na análise de uma das três circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Acusado reincidente.

- Devidamente comprovado que o apelante, aproveitando-se da facilidade proporcionada pela sua condição de funcionário público municipal, subtraiu, em proveito próprio, automóvel pertencente ao Município de Monte Sião, correta a sua condenação pelo delito tipificado no art. 312, § 1º, do Código Penal.

- Se, das três circunstâncias judiciais negativadas na primeira fase da dosimetria, apenas duas delas desfavorecem o réu, impõe-se a redução da pena-base.

- Nos termos do disposto no art. 44, III, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se o apelante registra circunstância judicial desfavorável, sendo possuidor de maus antecedentes.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0434.10.002395-2/001](#), Rel.ª Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, 2ª Câmara Criminal, j. em 17/12/2020, p. em 22/1/2021).

Processo penal - Direito penal - Crime contra o patrimônio

[Furto - Vigilância exercida sobre a res furtiva - Crime impossível - Não caracterização](#)



Ementa: Furto simples. Recurso do Ministério Público. Delito em supermercado e praticado sob vigilância. Crime impossível não caracterizado. Condenação que se impõe.

- A vigilância de funcionários e o monitoramento por circuito interno de televisão não podem ser considerados inteiramente capazes de evitar a ocorrência do delito de furto, não se revelando o meio absolutamente ineficaz para a produção do resultado. Havendo comprovação da materialidade e da autoria do crime, bem como do elemento subjetivo do tipo, ausente causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena, impõe-se a condenação do réu.

(TJMG - [Apelação Criminal 1.0105.19.003176-2/001](#), Rel.^a Des.^a Maria Luíza de Marilac, 3^a Câmara Criminal, j. em 15/12/2020, p. em 22/1/2021).

Processo penal - Direito processual penal - Tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo

Flagrante - Conversão em prisão preventiva - Demora excessiva e injustificada - Constrangimento ilegal

Ementa: *Habeas corpus*. Tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. Demora excessiva e injustificada na conversão do flagrante em prisão preventiva. Ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Art. 310 do CPP. Violação. Constrangimento ilegal verificado. Ordem concedida.

- Demonstrada a delonga excessiva e injustificada na observância do art. 310 do CPP, deve ser a prisão relaxada e restituída a liberdade ao custodiado.

- Levando-se em consideração que o paciente permaneceu recolhido por quatorze dias em razão de título de prisão precário e não havendo qualquer justificativa para a morosidade na prestação jurisdição, resta evidente o constrangimento ilegal.

(TJMG - [Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.535711-4/000](#), Rel. Des. Maurício Pinto Ferreira, 8^a Câmara Criminal, j. em 17/12/2020, p. em 7/1/2021).

Processo penal - Direito processual penal - Mandado de segurança criminal

Tribunal do júri - Sessão de julgamento - Pedido de redesignação - Indeferimento - Requisição - Defensoria Pública - Envio

Ementa: Mandado de segurança criminal. Tribunal do júri. Indeferimento de pedido de redesignação de sessão de julgamento, com desentranhamento da requisição



dos autos e envio do feito à Defensoria Pública. Ausência de direito líquido e certo. Julgamento já realizado. Procurador que havia oferecido renúncia. Réu devidamente intimado para constituir novo causídico, mas que se manteve silente. Consequente remessa dos autos à Defensoria. Segurança denegada.

(TJMG - [Mandado de Segurança - Criminal 1.0000.20.538640-2/000](#), Rel.^a Des.^a Márcia Milanez, 8ª Câmara Criminal, j. em 17/12/2020, p. em 7/1/2021).

Processo penal - Direito processual penal - Prisão domiciliar - Coronavírus

Habeas corpus - Tráfico de drogas - Preventiva - Revogação - Medidas cautelares diversas

Ementa: *Habeas corpus*. Tráfico de drogas. Revogação da preventiva. Impossibilidade. Prisão domiciliar. Coronavírus. Não cabimento. Medidas cautelares diversas. Inadequação.

- Diante da gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela existência de notícia-crime, pela apreensão de *crack* e de cocaína, pela tentativa de fuga, bem como pela reiteração delitiva do agente, a manutenção da preventiva é medida que se impõe.

- Possui condenação recente por tráfico de drogas, ainda sem trânsito em julgado, além de ostentar outras passagens policiais e de ter sido preso em flagrante pela suposta prática de delito da mesma natureza, ocasião em que foi colocado em liberdade em junho do corrente ano e teria voltado a delinquir, a evidenciar a reiteração delitiva.

- Não comprovou ocupação lícita, o que demonstra que supostamente vive das atividades relacionadas à mercancia de entorpecentes, sendo a prisão necessária para garantir a ordem pública e a instrução criminal.

- Não se mostra possível a concessão de prisão domiciliar, na medida em que as disposições contidas na Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 e na Recomendação nº 62 do CNJ não têm efeito vinculante, devendo ser avaliadas as circunstâncias de cada caso concreto, como feito pelo Juízo monocrático.

- Ordem denegada.

(TJMG - [Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.545689-0/000](#), Rel. Des. Dirceu Wallace Baroni, 8ª Câmara Criminal, j. em 17/12/2020, p. em 7/1/2021).

Supremo Tribunal Federal

Plenário



Direito tributário - Contribuições

Contribuição ao PIS/Pasep e Cofins: legalidade tributária e anterioridade nonagesimal (Tema 939 RG)

A constitucionalidade da flexibilização do princípio da legalidade tributária deve ser verificada de acordo com cada espécie tributária e à luz do caso concreto.

Não há ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar diálogo com o regulamento no tocante aos aspectos da regra matriz de incidência tributária. A possibilidade de haver a flexibilização do princípio deve ser interpretada com temperamento; de outra maneira, haverá sério risco de sua banalização.

Exige-se maior presença do legislador no tratamento de tributo que possua alto grau de coatividade, como é a exação cujo pagamento não decorra de benefício imediato conferido ao contribuinte. A característica da retributividade imediata reduz o grau de coatividade dos tributos: o patrimônio afetado do contribuinte acabará sendo, de alguma forma, compensado imediatamente.

Já os processos em debate tratam da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, cujos pagamentos não decorrem de benefício imediato concedido ao próprio contribuinte, pessoa jurídica. Essas contribuições possuem traço característico da vinculação à finalidade de custeio da seguridade social. Portanto, detêm alta carga de coatividade. Conservando suas naturezas tributárias, elas se aproximam dos impostos.

Extrai-se do texto constitucional que a simples previsão em lei do valor máximo do tributo não é suficiente para autorizar a flexibilização da legalidade tributária em relação à alíquota de imposto. Assim, para a flexibilização da legalidade tributária relativa às alíquotas das contribuições questionadas, é preciso o estabelecimento em lei, em sentido estrito, de condições e do valor máximo das exações. Além disso, é imprescindível que haja uma carga de função extrafiscal a ser desenvolvida pelo regulamento, de modo a justificar a manipulação das alíquotas pelo Poder Executivo. Ressalta-se que a atividade estatal subjacente à função extrafiscal costumeiramente depende de apreensão de variados aspectos da realidade fenomênica pela Administração, que tem natural proximidade com os fatos.

As normas editadas pelo Poder Executivo que majorem alíquotas da contribuição para PIS/Pasep e a Cofins devem observar a anterioridade nonagesimal (CF, art. 150, III, c) (2).

Se a lei que, mesmo de forma indireta, eleva a carga tributária do contribuinte é obrigada a observar a regra constitucional, tenha ou não função extrafiscal, também o regulamento deve respeitá-la. Contudo, não se aplica a anterioridade geral (CF, art. 150, III, b) (3), porquanto afastada pelo texto constitucional (CF,



art. 195, § 6º) (4).

É constitucional a revogação pela Lei 10.865/2004 das normas legais que davam ao contribuinte direito de apurar, no âmbito do sistema não cumulativo de cobrança da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, créditos em relação a despesas financeiras decorrente de empréstimos e financiamentos.

Possível a revogação pelo legislador de norma legal a respeito da possibilidade de apuração de determinados créditos dentro do sistema. O modelo legal, apesar de complexo e confuso, não atenta contra o conteúdo mínimo da não cumulatividade (CF, art. 195, § 12) (5). Ao contrário do que dispôs para o IPI e o ICMS, o texto constitucional não trouxe qual seria a técnica tributária à qual o legislador deveria se ater no tratamento da não cumulatividade das contribuições sociais para a seguridade social incidentes sobre receita ou faturamento. Ele tem ampla liberdade para tratar do modelo não cumulativo de cobrança dessas contribuições.

Em julgamento conjunto, o Plenário, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário paradigma do Tema 939 da repercussão geral. Igualmente em votação majoritária, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme a Constituição aos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei 9.718/1998, incluídos pela Lei 11.727/2008, estabelecendo que as normas editadas pelo Poder Executivo com base nesses parágrafos devem observar a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, c, do texto constitucional. Em ambos os feitos, vencido o Ministro Marco Aurélio.

(1) Lei 10.865/2004: "Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. [...] § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

(2) CF: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III - cobrar tributos: [...] c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b".

(3) CF: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III - cobrar tributos: [...] b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;"

(4) CF: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos



orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”.

(5) CF: “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não cumulativas”.

[RE 1.043.313/RS](#), [ADI 5.277/DF](#), Rel. Min. Dias Tóffoli, j. em 10/12/2020.

(Fonte - *Informativo 1.002* - Publicação: 7 a 11 dez. 2020).

Direito constitucional - Competência jurisdicional

Foro por prerrogativa de função e ações de improbidade administrativa

É incompatível com a Constituição Federal (CF) norma de Constituição estadual que disponha sobre nova hipótese de foro por prerrogativa de função, em especial relativo a ações destinadas a processar e julgar atos de improbidade administrativa.

O regramento referente ao foro por prerrogativa de função encontra-se plenamente disciplinado na CF, inclusive, para os âmbitos estadual e municipal, não comportando qualquer tipo de ampliação. Em outros termos, considera-se que a disciplina sobre a prerrogativa de foro encontra-se exaurida no âmbito da CF, não havendo espaço para o exercício da autonomia dos estados nessa esfera.

Além disso, o constituinte derivado decorrente deve observar mínima equivalência com o modelo federal existente - seja se atendo ao que está previsto na CF, seja legislando por simetria. Cabe lembrar que, em nenhum momento, a CF cogita foro por prerrogativa de função para o julgamento de autoridades processadas por ato de improbidade administrativa, sendo este um claro limite à competência dos estados para disporem sobre o tema em suas constituições.

Ademais, conforme precedente da Corte sobre o tema (1), não é possível extrair da Constituição de 1988 a possibilidade de instituir foro por prerrogativa de função para os processos de natureza cível, notadamente os de improbidade administrativa.

No caso, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Emenda Constitucional (EC) 85/2012, do Estado do Espírito Santo (2), que acrescentou a alínea *h* ao art. 109, I, da Constituição estadual, que determina que as mesmas



autoridades julgadas pelo Tribunal de Justiça nos processos criminais sejam também julgadas por aquela Corte em ações que possam resultar na suspensão ou perda de direitos políticos ou na perda de função pública ou de mandato eletivo.

Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, julgando procedente o pedido, declarou a inconstitucionalidade do art. 109, I, *h*, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com redação dada pela EC 85/2012, e delimitou os efeitos da decisão, ressaltando de sua incidência os processos já transitados em julgado, com fundamento na garantia da segurança jurídica.

(1) Pet3.240-Agr/DF, Rel. original Min. Teori Zavascki, rel. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 22/8/2018.

(2) EC 85/2012: "Art. 1º O inciso I do artigo 109 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido da alínea *h* com a seguinte redação: 'Art. 109. [...] I - [...] *h* - nas ações que possam resultar na suspensão ou perda dos direitos políticos ou na perda da função pública ou de mandato eletivo, aqueles que tenham foro no Tribunal de Justiça por prerrogativa de função, previsto nesta Constituição; [...]' (NR)".

[ADI 4.870/ES](#), Rel. Min. Dias Tóffoli, julgamento virtual finalizado em 14/12/2020. (Fonte - *Informativo 1.002* - Publicação: 7 a 11 de dez. 2020).

Direito constitucional - Poder Judiciário

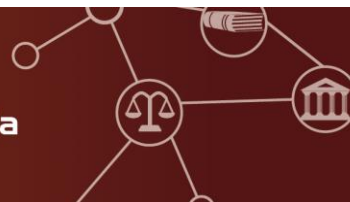
Magistratura e limite etário para ingresso na carreira

A fixação de limite etário, máximo e mínimo, como requisito para o ingresso na carreira da magistratura viola o disposto no art. 93, I, da Constituição Federal (CF) (1)

Isso porque em assuntos diretamente relacionados à magistratura nacional, como as condições para investidura no cargo, a disciplina da matéria deve ser versada pela CF ou pelo Estatuto da Magistratura (LOMAN), não podendo lei ordinária federal inovar e prever norma de caráter restritivo ao ingresso na magistratura que não encontra pertinência nos citados diplomas normativos. Os preceitos constitucionais e as disposições da LOMAN não estabelecem a idade como requisito para o acesso ao cargo, de modo que a ausência de previsão normativa nesse sentido não autoriza que os Estados-membros disciplinem a matéria.

Cabe lembrar que a CF não exige idade mínima para o ingresso na magistratura, mas tão somente o cumprimento do requisito de "três anos de atividade jurídica" ao bacharel em direito (CF, art. 93, I).

Ademais, o estabelecimento de um limite máximo de idade para investidura em cargo, cujas atribuições são de natureza preponderantemente intelectual, contraria o entendimento sintetizado no Enunciado da Súmula 683 do STF, no sentido de



que restrições desse tipo somente se justificam em vista de necessidade relacionada às atribuições do cargo, como ocorre em carreiras militares ou policiais.

Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade e declarou a inconstitucionalidade do art. 52, V, da Lei 11.697/2008 (2), que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e Territórios, por estabelecer, como requisito para o ingresso na carreira da magistratura, entre outras condições, que o candidato tenha entre 25 e 50 anos de idade, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido.

(1) CF: "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação".

(2) Lei 11.697/2008: "Art. 52. O ingresso na Carreira da Magistratura dar-se-á nos cargos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal ou de Juiz de Direito dos Territórios e dependerá de concurso de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos: V - ter mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 50 (cinquenta) anos de idade, salvo quanto ao limite máximo, se for magistrado ou membro do Ministério Público".

[ADI 5.329/DF](#), Rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 14/12/2020.

(Fonte - *Informativo 1.002* - Publicação: 7 a 11 de dez. 2020).

Direito tributário - Garantias do crédito tributário

Medidas administrativas para garantia do crédito tributário

É constitucional a averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa (CDA) nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, relativamente aos créditos inscritos em dívida ativa da União.

Preceitua o art. 185 do Código Tributário Nacional (CTN) (1) que, se o contribuinte que tem contra si uma dívida inscrita, alienar algum bem do seu patrimônio, presume-se que ele esteja em fraude, de forma que o terceiro que eventualmente adquira esse bem, sujeita-se à eventual invalidação do seu negócio jurídico.

Logo, embora a averbação seja uma forma de a Fazenda Pública efetivamente



induzir ao pagamento da dívida, ela é uma regra objetiva que também tem a finalidade de proteção de terceiros inocentes, sendo, pois legítima e relevante.

É inconstitucional a previsão legal que permite à Fazenda Nacional tornar indisponíveis, administrativamente, bens dos contribuintes devedores para garantir o pagamento dos débitos fiscais a serem executados.

A indisponibilidade de bens e direitos exige, tal qual a regra no direito brasileiro, a atuação do Poder Judiciário.

A decretação de indisponibilidade é uma restrição a parte substantiva do direito de propriedade, que envolve as faculdades de usar, fruir e dispor. Logo, fazer cessar a disponibilidade de bens e direitos é intervenção drástica sobre o direito de propriedade e se sujeita à cláusula de reserva de jurisdição.

Além disso, não há razão para que a indisponibilidade seja determinada em sede administrativa quando a Fazenda Pública pode, pelo simples ajuizamento da execução, averbar a indisponibilidade de bem que venha a penhorar, observada a ordem de prioridades da legislação. Mesmo durante o processo administrativo tributário, se a Administração Pública tiver razões para suspeitar de fraude à execução ou de ameaça de fraude à execução, pode entrar com ação cautelar e, também nessa hipótese, pedir a indisponibilidade de bens.

Portanto, a Administração Pública tem meios legítimos e relativamente singelos de recorrer ao Poder Judiciário para obter a indisponibilidade de modo que não há razão para que ela decorra automaticamente de uma simples decisão administrativa.

É constitucional a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Tal qual decidido na ADI 5.135, na qual se entendeu legítimo o protesto de certidão de dívida ativa (CDA) (2), comunicar um fato a um órgão de proteção ao crédito não é uma restrição ao direito de propriedade, mas tão somente um alerta a terceiros de boa-fé.

Por fim, não há se falar em inconstitucionalidade formal, pois não se está a discutir elementos do crédito tributário, tema para o qual há exigência de tratamento por lei complementar. No caso, trata-se apenas de questões procedimentais, matéria que pode ser regulamentada por lei ordinária.

Com esses fundamentos, o Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, nos termos do voto médio do Ministro Roberto Barroso (redator para o acórdão), julgou parcialmente procedente o pedido formulado em seis ações diretas de inconstitucionalidade, para declarar constitucional o inciso I do § 3º do art. 20-B da Lei 10.522/2002 (3) e inconstitucional a parte final do inciso II do § 3º do mesmo art. 20-B, em que se lê "tornando-os indisponíveis" (4), ambos na redação



dada pela Lei 13.306/2018.

(1) CTN: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita".

(2) No julgamento da ADI 5.135/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 7/2/2018, foi fixada a seguinte tese: "O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

(3) Lei 10.522/2002: "Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados. [...] § 3º Não pago o débito no prazo fixado no *caput* deste artigo, a Fazenda Pública poderá: I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres".

(4) Lei 10.522/2002: "Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados. [...] § 3º Não pago o débito no prazo fixado no *caput* deste artigo, a Fazenda Pública poderá: [...] II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis".

[ADI 5.881/DF](#), [ADI 5.886/DF](#), [ADI 5.890/DF](#), [ADI 5.925/DF](#), [ADI 5.931/DF](#) e [ADI 5.932/DF](#), Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 9/12/2020.

(Fonte - *Informativo 1.002* - Publicação: 7 a 11 de dez. 2020).

Superior Tribunal de Justiça

Recursos Repetitivos

Direito administrativo

Licitação/pregão. Cláusula editalícia. Taxa de administração. Fixação de percentual mínimo. Descabimento. Tema 1.038.

Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo



percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993.

A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".

A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.

Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração - consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 -, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro.

Deve a Administração Pública, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. É o que dispõe a Súmula 262/TCU: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas *a* e *b*, da Lei nº 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

Cuida-se a escolha da taxa de administração de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado, em benefício da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública.

Portanto, a interpretação mais adequada da Lei nº 8.666/1993, especialmente dos arts. 40, inciso X, e 48, §§ 1º e 2º, conduz à conclusão de que o ente público não pode estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, havendo outros mecanismos na legislação aptos a resguardar a Administração Pública de eventuais propostas inexequíveis.

[REsp 1.840.113-CE](#), Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por maioria, j. em 23/9/2020, *DJe* de 23/10/2020 (Tema 1.038) (Fonte - *Informativo 683* - Publicação: 18/12/2020).

Direito processual civil

Juizado Especial Federal. Art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Competência absoluta. Valor da causa. Montante que excede os 60 salários mínimos. Renúncia expressa. Possibilidade. Tema 1.030.

Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas.

Quanto à fixação do valor da causa em sede de juizados especiais federais, o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que, "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*", omitindo-se o legislador, porém, em disciplinar o valor relativo a parcelas já vencidas, gerando, no ponto, a necessidade de se recorrer aos subsidiários préstimos do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, frisa-se que, de há muito, "na hipótese de o pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há, neste Superior Tribunal, entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal" (CC 91.470/SP, Rel.^a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, *DJe* de 26/8/2008).

Portanto, na fixação do valor da causa perante os juizados especiais federais, deverão ser observadas, para além do regramento previsto na Lei nº 10.259/2001 (art. 3º), as disposições contidas nos artigos 291 a 293 do CPC/2015.

Ademais, cabe registrar que a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, observando-se, para isso, o valor da causa.

Delineados, pois, os critérios para a apuração do valor da causa nos Juizados Especiais Federais, tanto quanto sua competência absoluta para atuar nas hipóteses em que o postulante circunscreva sua pretensão inicial em montante que não ultrapasse o limite de sessenta salários mínimos, resta indagar sobre a possibilidade, ou não, de a parte autora renunciar a valores excedentes a esse patamar sexagesimal, para poder demandar perante esses mesmos Juizados Especiais Federais, aí incluído o montante das parcelas vincendas, bem assim se tal renúncia deverá ser comunicada expressamente pela parte autora.

Com efeito, a possibilidade de renúncia para adoção do procedimento previsto na Lei nº 10.259/2001 encontra conforto na jurisprudência do STJ, conforme se extrai do seguinte e já vetusto julgado: "Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito" (CC 86.398/RJ, Rel.^a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, *DJ* de 22/2/2008).



Em reforço, vale mencionar que, embora a Lei nº 10.259/2001 não cuide expressamente da possibilidade de renúncia inicial para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, seu § 4º do art. 17 dispõe que, "se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista."

Ora, se o legislador, na fase de cumprimento da decisão, previu expressamente a possibilidade de renúncia ao crédito excedente para fins de o credor se esquivar do recebimento via precatório, não se compreende como razoável vedar-se ao interessado, no ato de ajuizamento da ação, a possibilidade de dispor de valores presumidamente seus, em prol de uma solução mais célere do litígio perante os Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa diretriz, a questão remanescente diz com a porção do valor da causa a ser considerada para fins de renúncia, no momento do ajuizamento da ação, tendo em mira que a Lei Adjetiva Civil estabelece que, para a composição daquele montante, deverão ser consideradas as prestações vencidas e as vincendas.

Quanto ao ponto, havendo discussão sobre relação de trato sucessivo nos Juizados Especiais Federais, deve ser observada a conjugada aplicação dos arts. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e 292 do CPC/2015, quando a definição do valor da causa deverá observar os seguintes vetores: a) versando a pretensão apenas sobre prestações vincendas, considerar-se-á a soma de doze delas para a definição da competência (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001); b) quando o pleito englobar prestações vencidas e vincendas, e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, somam-se os valores de todas as parcelas vencidas e de uma anuidade das parcelas vincendas (*ex vi* do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

Em suma, inexistem amarras legais que impeçam o demandante de, assim lhe convindo, reivindicar pretensão financeira a menor, que lhe possibilite enquadrar-se na alçada estabelecida pelo art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

[REsp 1.807.665-SC](#), Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 28/10/2020, DJe de 26/11/2020 (Tema 1.030) (Fonte - *Informativo 683* - Publicação: 18/12/2020).

Direito processual penal

Tráfico de drogas. Momento do interrogatório. Último ato da instrução. Maior efetividade a princípios constitucionais. Desrespeito. Nulidade do processo. Comprovação de prejuízo. Desnecessidade. Preclusão. Inaplicabilidade.

É desnecessária a comprovação de prejuízo para o reconhecimento da



nulidade decorrente da não observância do rito previsto no art. 400 do Código de Processo Penal, o qual determina que o interrogatório do acusado seja o último ato a ser realizado.

Quanto ao disciplinar a instrução processual no rito comum ordinário, o *caput* do art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determina que o interrogatório do acusado seja o último ato a ser realizado. O art. 57 da Lei de Drogas, por sua vez, prevê momento específico e diverso para o interrogatório do réu.

No entanto, por ocasião do julgamento do *HC* 127.900/AM (Rel. Ministro Dias Toffoli), o Pleno do Supremo Tribunal Federal realizou uma releitura do art. 400 do Código de Processo Penal e firmou o entendimento de que o rito processual para o interrogatório, previsto no referido dispositivo, deve ser aplicado a todos os procedimentos regidos por leis especiais. Isso porque a Lei nº 11.719/2008 (que deu nova redação ao referido art. 400) prepondera sobre as disposições em sentido contrário delineadas em legislação especial, por se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (*lex mitior*), visto que assegura maior efetividade a princípios constitucionais, notadamente aos do contraditório e da ampla defesa.

Dito isso, para que eventual nulidade seja reconhecida em decorrência da inversão da ordem do interrogatório, remanescem dois pontos a serem previamente analisados: a) para que seja reconhecida a nulidade do feito, é necessário haver a demonstração de efetivo prejuízo à defesa, à luz do princípio *pas de nullité sans grief?* e b) a matéria deve ser alegada no primeiro momento processual oportuno, sob pena de preclusão?

Em relação ao primeiro ponto, registra-se que não se desconhece a existência de julgados desta Corte Superior de Justiça, que, mesmo depois do julgamento do referido *HC* 127.900/AM, passaram a exigir, em relação aos processos com instrução ainda em curso, que, naqueles casos em que o interrogatório tivesse sido realizado no início da instrução, deveria haver a comprovação de efetivo prejuízo à defesa para que fosse reconhecida a nulidade processual.

No entanto, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, ante a magnitude constitucional de que se reveste o interrogatório judicial, já teve diversas oportunidades de assentar que esse ato processual representa meio viabilizador do exercício das prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Se o interrogatório é um ato essencialmente de autodefesa, não se deu aos recorrentes a possibilidade de, ao final da instrução criminal, esclarecer ao Magistrado eventuais fatos contra si alegados pelas testemunhas, manifestar-se pessoalmente sobre a prova acusatória a eles dirigida e influenciar na formação do convencimento do julgador.

Portanto, se nem a doutrina nem a jurisprudência ignoram a importância de que se reveste o interrogatório judicial - cuja natureza jurídica permite qualificá-lo como ato de defesa -, não há como acolher o argumento do Tribunal de origem, no



sentido de que a ausência de demonstração de prejuízo impossibilitaria o reconhecimento da apontada nulidade.

Não há como se imputar à defesa do acusado o ônus de comprovar eventual prejuízo em decorrência de uma ilegalidade, para a qual não deu causa e em processo que já resultou na sua própria condenação. Isso porque não há, num processo penal, prejuízo maior do que uma condenação resultante de um procedimento que não respeitou as diretrizes legais e que nem sequer observou determinadas garantias constitucionais do réu (no caso, a do contraditório e a da ampla defesa). Como avaliar, na perspectiva de exigir-se a demonstração do prejuízo, se o interrogatório realizado no início da instrução não trouxe nenhum prejuízo à defesa (tanto à defesa técnica quanto à do próprio acusado - autodefesa)?

Assim, exigir a comprovação de prejuízo para o reconhecimento da nulidade decorrente da não observância do rito previsto no art. 400 do Código de Processo Penal representa não apenas uma burla (escamoteada) ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no *HC 127.900/AM*, como também um esvaziamento das garantias constitucionais do contraditório e, especialmente, da ampla defesa, uma forma de se esquivar do reconhecimento de uma nulidade e uma maneira de se evitar a anulação de uma instrução probatória que, visivelmente, foi realizada em franco desacordo com as referidas garantias constitucionais.

Por fim, uma vez fixada a compreensão pela desnecessidade de a defesa ter de demonstrar eventual prejuízo decorrente da inversão da ordem do interrogatório dos réus, em processo do qual resultou a condenação, e porque o procedimento adotado afrontou os princípios do contraditório e da ampla defesa, não há como condicionar o reconhecimento da nulidade ao fato de a defesa arguir ou não o vício processual já na própria audiência de instrução. Não incide, na espécie, portanto, a preclusão.

[REsp 1.808.389-AM](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por maioria, j. em 20/10/2020, *DJe* de 23/11/2020 (Fonte - *Informativo 683* - Publicação: 18/12/2020).

Terceira Seção

Direito penal

[Sementes de maconha. Importação de pequena quantidade. Atipicidade.](#)

Sementes de maconha. Importação de pequena quantidade. Atipicidade.

Cinge-se o dissenso quanto ao tema relativo à tipicidade ou não da conduta de importar pouca quantidade de sementes de maconha. O acórdão embargado, da Quinta Turma, entende que "a importação clandestina de sementes de *Cannabis*



sativa linneu (maconha) configura o tipo penal descrito no art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/2006" (AgRg no REsp 1.733.645/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 5/6/2018, DJe de 15/6/2018). Por sua vez, para o acórdão paradigma, da Sexta Turma, "tratando-se de pequena quantidade de sementes e inexistindo expressa previsão normativa que criminaliza, entre as condutas do art. 28 da Lei de Drogas, a importação de pequena quantidade de matéria-prima ou insumo destinado à preparação de droga para consumo pessoal, forçoso reconhecer a atipicidade do fato".

O conceito de "droga", para fins penais, é aquele estabelecido no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006: "Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União".

A mesma Lei traz no seu art. 66: "Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998".

Compulsando a lista do referido ato administrativo, do que se pode denominar "droga", vê-se que dela não consta referência a sementes da planta *Cannabis sativum*. No anexo, Lista E, têm-se as plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas. A primeira delas é justamente a *Cannabis sativum*.

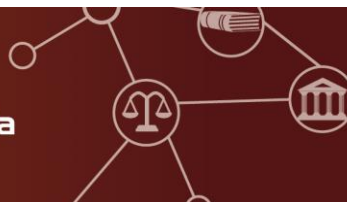
O Tetrahydrocannabinol - THC é a substância psicoativa encontrada na planta *Cannabis sativum*, mas ausente na semente, razão pela qual esta não pode ser considerada "droga", para fins penais, o que afasta a subsunção do caso a qualquer uma das hipóteses do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Os incisos I e II do § 1º do referido artigo listam uma série de condutas que incorrem nas mesmas penas. Infere-se do inciso II que "matéria-prima" é a substância utilizada "para a preparação de drogas", como é o caso da planta *Cannabis sativum*, porque dela se extrai a droga. Da semente, nada se extrai diretamente, nem se misturada com o que quer que seja. Logo, não pode ser considerada "matéria-prima".

No mais, a norma prevê como conduta delituosa o semeio, o cultivo ou a colheita da planta proibida. Embora a semente seja um pressuposto necessário para a primeira ação, e a planta para as demais, a importação (ou qualquer dos demais núcleos verbais) da semente não está descrita como conduta típica.

Além disso, a semente também não se enquadra na qualificação de "insumo" ou, muito menos, "produto químico", porque ambos visam à preparação de drogas.

Também não se antevê possibilidade de subsunção da conduta a qualquer das



hipóteses do art. 28 da Lei. As condutas delituosas estão adstritas a ações voltadas para o consumo de droga e aos núcleos verbais de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de droga, também para consumo pessoal. Sob essa óptica, o ato de importar pequena quantidade de semente configuraria, em tese, mero ato preparatório para o crime do art. 28, § 1º, impunível, segundo nosso ordenamento jurídico.

Por fim, apesar da propensão em concordar com o entendimento sufragado pela Instância *a quo* (que enquadrou a conduta de importar sementes de maconha como crime de contrabando, previsto no Código Penal, art. 334-A), em homenagem à segurança jurídica e ao princípio da razoável duração do processo, privilegia-se o entendimento majoritário já formado neste Superior Tribunal de Justiça, que está em consonância com os precedentes da Suprema Corte e que considera atípica a importação de pequena quantidade de sementes de maconha.

[EResp 1.624.564-SP](#), Rel.^a Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 14/10/2020, *DJe* de 21/10/2020 (Fonte - *Informativo* 683 - Publicação: 18/12/2020).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.